XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-651-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família e das sucessões. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, apresentou como temática central “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.

Sob a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Yuri Nathan da Costa Lannes (Faculdade de Direito de Franca) o GT “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, autores: Lívia Álvares Pereira de Toledo , Tereza Cristina Monteiro Mafra.

2. A CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO, autores: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo , Allana Regina Andrade Kinjyo , Kethlen Pessoa Oliveira.

3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, autores: Litiane Motta Marins Araujo , Rogerio Borba , Ana Paula Bustamante

4. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA COMO FORMA DE PROTEGER O INDIVÍDUO E GARANTIR SUA AUTONOMIA, autores: Marina Araújo Campos Cardoso , Ronan Cardoso Naves Neto , Ricardo Dos Reis Silveira.

5. A INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS MODALIDADES DE FAMÍLIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

6. A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, autores: João Baraldi Neto , Thalyta Karina Correia Chediak.

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O TRANSCURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, autores: Paola Consul Dias , Michelle Fernanda Martins , Jacson Gross.

8. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EXCLUSÃO VÍNCULO FAMILIAR E DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, autores: Rozane Da Rosa Cachapuz , Marcelo Augusto da Silva , Marques Aparecido Rosa.

9. AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS MONOGÂMICAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES, autores: Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos , Karla Vaz Fernandes , Denise Pineli Chaveiro.

10. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MEMBROS NÃO HUMANOS DIANTE DO DIVÓRCIO, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

11. HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DOS PERFIS NO INSTAGRAM, autores: Yuri Nathan da Costa Lannes , Frederico Thales de Araújo Martos , Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

12. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO, autores: Stella Litaiff Isper Abrahim Candido , Gerson Diogo Da Silva Viana , Raissa Evelin da Silva Bentes.

13. O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS, autores: Thalyta Karina Correia Chediak , João Baraldi Neto.

14. O INSTITUTO DA CURATELA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, autores: Hamanda de Nazaré Freitas Matos , Raimundo Wilson Gama Raiol , Marcele de Jesus Duarte Monteiro.

15. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, autores: Wilians Cezar Rodrigues , Karina Wentland Dias.

16. POLIAMOR: FATO SOCIAL E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, autores: Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva , Júlia Mariana Cunha Perini.

17. REPENSANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES NUMA PERSPECTIVA ESPINOZANA, autores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Litiane Motta Marins Araujo , Oswaldo Pereira De Lima Junior.

O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS

THE AFFECTIVE ABANDONMENT OF INCARCERATED WOMEN

Thalyta Karina Correia Chediak [1]
João Baraldi Neto [2]

Resumo

O presente artigo propõe a discussão sobre o abandono afetivo das mulheres encarceradas nas penitenciárias femininas em âmbito nacional, em especial no Estado de Rondônia, destacando a responsabilidade civil do Estado. A pesquisa possui natureza qualitativa e quantitativa de caráter documental e objetiva a análise dos dados sobre as mulheres encarceradas fornecido em pesquisa por Alves (2018) realizada na Penitenciária Estadual de Rondônia (PENFEN), bem como, dados e entrevistas fornecidas pelo Projeto Programa Justiça Sem Muros desenvolvido pelo Estado de São Paulo. A análise segue com base nos estudos de Marina Castañeda (2006) sobre "machismo invisível", estudos de Maria Berenice Dias (2007) sobre o princípio da afetividade nas relações de família no âmbito do jurídico, e outros teóricos. A pesquisa, conclui pela responsabilidade do Estado na existência do abandono afetivo das mulheres encarceradas, diante de fatores como distância geográfica, ausência de estrutura física das unidades prisionais e a reprodução institucional no tratamento desigual em razão do gênero, o que corrobora para a perpetuação do machismo invisível.

Palavras-chave: Abandono afetivo, Mulheres encarceradas, Machismo invisível, Responsabilidade civil do estado, Direito de família

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims at discussing about the affective abandonment of incarcerated women in women's nationwide penitentiaries, especially in the State of Rondônia, highlighting the civil responsibility of the State. The research has a qualitative and quantitative approach and aims at analyzing the data on incarcerated women provided in research developed by Alves (2018) conducted at the State Penitentiary of Rondônia (PENFEN), as well as data and interviews provided by the Project Justice Without Walls Program developed by the State of São Paulo. The analysis follows based on the studies of Marina Castañeda (2006) on "invisible machismo", studies by Maria Berenice Dias (2007) on the principle of affectivity in family relations in the legal sphere, and other theorists. The research concludes by the responsibility of the State in the existence of affective abandonment of incarcerated women, in view of

[1] Advogada. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Rondônia (FARO).

[2] Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Católia de Rondônia (FCR).

factors such as geographical distance, absence of physical structure of prisons and institutional reproduction in unequal treatment due to gender, which corroborates the perpetuation of invisible machismo.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affective abandonment, Incarcerated women, Invisible machismo, Civil responsibility of the state, Family law

1 INTRODUÇÃO

Estudos sobre o princípio da afetividade tem sido gradativamente incluídos nas fundamentações de julgados pelos magistrados no século XXI. Verifica-se, notadamente, uma crescente compreensão jurídica de que a ausência da afetividade nas relações familiares pode contribuir para diversos problemas emocionais e estruturais na composição familiar que, por sua vez, culmina no abandono afetivo.

No âmbito jurídico, o tema geralmente se relaciona com a falta dos pais na vida dos filhos e a responsabilidade jurídica dos genitores para com a prole. No entanto, pouco se discute o princípio da afetividade por outros ângulos no eixo familiar e, por esse motivo, por meio do presente artigo, pretende-se trazer à tona a discussão sobre o abandono afetivo das mulheres encarceradas.

Para tanto, discutimos sobre o princípio da afetividade, instituto do Direito de Família, nas penitenciárias femininas, a partir de análise e discussão de dados sobre o perfil e características das mulheres encarceradas, fornecidos no relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade em junho de 2017 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), também propomos a análise dos relatos das mulheres encarceradas do programa Justiça Sem Muros, realizado pela Defensoria do Estado de São Paulo, e a pesquisa de campo realizada por Alves (2018) acerca da Penitenciária Feminina (PENFEN) em Rondônia.

Dessa forma, a pesquisa possui natureza qualitativa e quantitativa de caráter documental onde analisamos recortes midiáticos acerca da condição feminina no sistema penitenciário com base em estudos de Michel Foucault (2011) sobre o discurso social que reforça a existência do machismo invisível, abordado por Marina Castañeda (2006), além do direito de família e o princípio da afetividade por Maria Berenice Dias (2007 e 2006) e Rodrigo da Cunha Pereira (2011), bem como estudos de Zygmunt Bauman (2001) sobre a fluidez dos relacionamentos afetivos, de forma a verificar a existência do abandono afetivo no ambiente prisional de maneira ambilateral, seja partindo dos familiares ou do próprio Estado.

O tema surge em meio ao rompimento de paradigmas culturais que durante muito tempo compunham a estrutura social e hoje encontram-se em colapso frente às mudanças e a volatilidade dos sujeitos sociais. Falamos em uma sociedade líquida (BAUMAN, 2001) que possui laços de afetividade frágeis e acompanham a fluidez dos pensamentos que pairam nas redes de informações virtuais.

A proposta desse artigo é discutir sobre o abandono afetivo no âmbito prisional, mais especificamente na relação entre os familiares e as apenadas.

O estudo tem por base a discussão e a análise de dados do programa Justiça Sem Muros, realizado pela Defensoria do Estado de São Paulo em parceria com a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República, com o objetivo de atender ao Estado em um ano, uma iniciativa inédita que visa contribuir para a formatação de políticas públicas mais coerentes com a realidade.

E, considerando a pouca quantidade de dados atualizados sobre as mulheres encarceradas, a proposta de discussão baseia-se nas informações do relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que foi realizado em junho de 2017, também nos dados da pesquisa sobre a penitenciária feminina em Rondônia (PENFEN), bem como propõe a análise de recortes de entrevistas com as apenadas.

Frente às intensas quebras de paradigmas da modernidade, a proposta de discussão deste artigo é importante para a conscientização social acerca da existência de um cenário em contradição, que ao tempo que faz questão de romper estereótipos do corpo feminino a partir de discursos mercantis que utilizam *marketing* visual em campanhas promovendo a "aceitação do próprio corpo", também é capaz de anular a existência feminina da mulher encarcerada, tornando-a invisível aos olhos da sociedade.

É diante desse debate que faz necessário a criação de um ambiente propício para a formulação de políticas públicas que atendam a realidade da estrutura social, a fim de assegurar os Direitos das Mulheres, assegurar a convivência familiar e atingir a finalidade do encarceramento: a reinserção do sujeito em sociedade, e não o seu abandono.

A análise e discussão dos dados terá base nos estudos de Marina Castañeda (2006) sobre o machismo invisível e suas consequências no espaço das penitenciárias femininas, seja no tratamento dessas pela sociedade, seja na estrutura do local que as comportam, seja no âmbito familiar, ou na abordagem que o governo confere a essas mulheres.

A existência do abandono afetivo coloca em risco a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os Direitos Humanos das mulheres encarceradas. Ao papel da mulher é conferido a delicadeza e a responsabilidade de cuidar da casa e da família. No entanto, no ambiente em que são inseridas, as mulheres não possuem espaços feitos exclusivamente para elas, como é o caso da penitenciária feminina de Rondônia, PENFEM, feita para ser originalmente uma penitenciária masculina (ALVES, 2018).

As diferenças sexuais sempre foram valorizadas ao longo da história em todo o mundo de forma invisível, enraizados socialmente (CASTAÑEDA 2006). Inserida em uma sociedade permeada pelo machismo invisível que reprime e a invisibiliza quando esta não realiza o papel

a que lhe é historicamente delimitado, segundo relatos das apenadas, a mulher é esquecida. O sentimento de exclusão, tanto pelo sistema prisional quanto pelos familiares não contribui para o processo de ressocialização.

A partir de depoimentos de mulheres encarceradas, coletados pelas duas pesquisas acima mencionadas, questiona-se a postura do Estado como propiciador de espaços de abandono afetivo, seja através da burocracia do sistema penitenciário por meio de revistas vexatórias, a localização das penitenciárias femininas que dificultam o acesso dos familiares, ou a dificuldade de reconhecimento da importância de visitas íntimas, ao passo que para os homens, a visita íntima é considerada necessidade humana para acalmar os nervos e diminuir conflitos nas prisões, tanto que inicialmente foi regulamenta pela Lei de Execuções Penais apenas para os presos masculinos, em 1984 (PEREIRA, 2012).

Nesse sentido, tapa-se os olhos para a existência de mulheres encarceradas e negligencia-se o dispositivo constitucional, que define ter o Estado, assim como a família e a sociedade, o dever de proporcionar a convivência familiar com base no princípio da dignidade humana.

2 ABANDONO AFETIVO AO INVERSO

O conceito de família passou por diversas alterações no decorrer da história, e por estabelecer as bases da formação social, detém grande importância na esfera jurídica. O laço consanguíneo que antes formava a concepção central de núcleo familiar, gradativamente é substituído por laços de afeto.

Estes laços sustentam a ligação da família de forma a contemplar a dinamicidade da sociedade moderna e os novos arranjos familiares. Pereira (2011) explica não existir família em ambientes sem afeto, pois sua falta é igual a desordem estrutural, visto que é o afeto que conjuga a existência familiar.

A partir de discussões e desenvolvimento do tema, a afetividade ganha *status* jurídico e com base em concepções históricas é elevada à princípio, tendo segundo Pereira (2011, p. 194), como um dos principais responsáveis o discurso psicanalítico “que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família”.

Conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 87) sobre o direito de família, explicam que “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio

da afetividade". Portanto, a família pós-moderna é compreendida muito além de laços sanguíneos, mas sobretudo no afeto.

A modernidade líquida, à luz do princípio da afetividade, transforma o Direito de Família que, enraizado em concepções sólidas de patrimônio e laços sanguíneos, passa a compreender a amplitude das relações sociais e fazer do ser humano o ponto central de preocupação pelo legislador, conforme pontua Dias (2006, p. 61).

> (...) os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

A afetividade contempla, segundo a autora, muito mais que laços de afeto, também é responsável pelo desenvolvimento de conceitos de solidariedade, paciência e perdão.

> O direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. (...) as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor (DIAS, 2006, p. 68-69).

O valor jurídico atribuído ao afeto estabelece um marco transformador que contempla modelos familiares que antes se viam sem a proteção jurídica do Estado.

Se de um lado a afetividade desenvolve o sujeito em sua completude, solidifica as relações entre estes e contribui para a formação da sociedade, a sua falta pode acarretar abalos psicológicos irreparáveis. Trata-se do abandono afetivo.

O abandono afetivo é decorrente da falta de afetividade no âmbito familiar. Muito se fala do abandono dos pais para com os filhos, e da responsabilidade civil que estes tem de arcar devido ao dano causado ao interesse juridicamente tutelável consistente no cuidado dos filhos, enquanto, em verdade, situações inversas acabam não sendo abordadas nessas interpretações, como por exemplo, o abandono dos familiares para com a mulher encarcerada.

Em entrevista sobre reportagens em uma penitenciária feminina de São Paulo, o médico Drauzio Varella (2017) comentou que as mulheres encarceradas são abandonadas pelos familiares porque a sociedade aceita com mais naturalidade a prisão do homem enquanto a prisão feminina possui uma conotação sexual.

> Tem dois aspectos: primeiro, que a mulher não é para ir presa. Mulher é tratada na família para dar exemplo, para ser boazinha, obediente, então já uma quebra de paradigma importante. Segundo, porque a prisão da mulher tem sempre uma conotação sexual também, porque se ela rouba, é porque ela é devassa também (VARELLA, 2017).

Os ideais que circundam o papel feminino são pautados em discursos de gênero, levados de geração em geração que perpassa desde práticas culturais, dizeres populares entre outros. Para Foucault (2011), o discurso é construído a partir da troca e se constitui como um jogo.

> O discurso nada mais é do que um jogo, de escritura, no primeiro caso, de leitura, no segundo, de troca, no terceiro, e essa troca, essa leitura e essa escritura jamais põem em jogo senão os signos (FOUCAULT, p. 49).

O discurso proferido em uma região, expõe características de determinado grupo, suas regras, seus anseios e sua estrutura social, ou seja, seus signos implícitos. Para Varella (2017), o rompimento do papel social acarreta a quebra do paradigma caricato ofertado à mulher, portanto, é compreensível que se a mulher é "bela, recatada e do lar", ela é uma mulher vista em sociedade, porém, se rouba, ela é invisibilizada porque não presta, ao contrário do que acontece com os homens.

Dados do DEPEN de 2017, comparam a quantidade de visitas entre os estabelecimentos masculinos e femininos e apontam a ocorrência de média de 4,55 visitas por preso no decorrer do semestre, enquanto nas unidades femininas, essa média reduz para 4,45 visitas por presa, ao passo que nas unidades mistas a média semestral é de 2,63 por custodiada. O laço de afeto enfraquece quando a mulher vai presa e não mantém o contato com os familiares e, com isso, o sistema penitenciário passa a desfavorecer a ressocialização e intensificar sentimento de revolta por conta do abandono.

3 O PAPEL CARICATO DA MULHER E O MACHISMO INVISÍVEL

Atualmente vivemos em tempos que Bauman (2001) conceitua como modernidade líquida, os quais as relações sociais e amorosas estão em constante movimento.

Esses tempos são caracterizados pelo grande desenvolvimento tecnológico e pelo consumo excessivo e incansável de informações, mas, ao mesmo tempo, preso às amarras de uma cultura tradicional e intolerante, expondo em esfera mundial uma problemática estrutural e a busca por uma metamorfose pragmática.

Partindo dessa perspectiva, com o rompimento desses paradigmas, temas enraizados culturalmente ganham destaque e questionamentos, como por exemplo as questões de gênero e os papéis sociais.

Durante muito tempo a desigualdade social colocou em prejuízo a mulher, caracterizando a figura feminina como um ser frágil, sendo assim incapaz de exercer determinados papéis na sociedade.

Essa concepção se desenvolve de forma sublime no decorrer da história e conduz o rumo da formação do papel da mulher na sociedade. Apesar de, atualmente, o cenário social oferecer espaços para discussões acerca da mulher como sujeito social, desenvolvendo temas como igualdade salarial, muitas outras decisões políticas permanecem pautadas em discursos machistas.

Segundo Castañeda (2006), o machismo na atualidade funciona através das aparências e expõem um jogo de poder que, por meio de pequenos detalhes, desenvolvem grandes problemáticas.

Machismo não significa necessariamente que o homem bate na mulher, nem que a prende em casa. Expressa-se igualmente por uma atitude mais ou menos automática para com os demais, não apenas com as mulheres, mas também com os outros homens, as crianças, os subordinados. Para a autora, pode manifestar-se apenas pelo olhar, pelos gestos ou pela falta de atenção. Mas a pessoa que está do outro lado percebe-o com toda a clareza e sente-se diminuída, desafiada ou ignorada. Pode não haver violência física, ou repreensão, mas estabelece-se uma relação desigual em que alguém fica em cima e alguém embaixo.

Segundo Castañeda (2006), a polarização entre homem e mulher se estabelece em uma relação baseada na aquisição e manipulação do poder, trazendo à tona desigualdades no âmbito social, econômico e político.

Os movimentos pró feminismo contribuem para o processo de ampliação do papel da mulher e seus direitos na sociedade, entretanto, de forma lenta e gradativa no decorrer da história, como por exemplo a garantia do sufrágio feminino pela Constituição de 1946, a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, e a qualificação do crime de feminicídio como hediondo.

É fato que diversas tentativas de inclusão da mulher no mercado de trabalho não necessariamente detêm como objetivo a equidade de gênero estabelecida no seio constitucional, mas apenas a inserção dessas no mercado capitalista de forma a favorecer a economia da máquina do Estado.

A autora explica que o machismo invisível permeia o seio social e acaba sendo ainda mais nocivo que o machismo tradicional explícito. Invisível por ser algo impossível de ser observado no dia a dia e nocivo pelo fato de ser de difícil identificação para sua superação, mas que é reproduzido pela própria sociedade em pequenos detalhes.

> Atravessa a estrutura e o funcionamento de nossas instituições; injeta seus valores em nosso debate político e social; tem um impacto enorme nas dinâmicas populacionais do país, na educação e na divisão do trabalho. Permeia todas as relações familiares, sociais, profissionais, econômicas. (CASTAÑEDA, 2006, p. 24).

Há uma diferença psicológica que distancia homens e mulheres, a partir da qual estabelece papéis exclusivos em todos os âmbitos (CASTAÑEDA, 2006 p.17). No que tange a estrutura familiar, de fato, é pautada na figura materna, portanto a conversão de mulher-mãe à mulher-encarcerada é ainda mais difícil.

Observamos que aos homens, quando presos, na maioria dos casos, é destinado todo o apoio familiar, seja da mãe ou esposa, entretanto, o mesmo não acontece com as mulheres, conforme dados do projeto Justiça Sem Muros (2016).

Para Castañeda (2006, p. 22), "A verdadeira raiz de muitos problemas presumivelmente psicológicos é o machismo invisível". Dessa forma, analisaremos o machismo invisível no ambiente de encarceramento dessas mulheres e de que maneira contribuem para reforçar o abandono familiar.

4 O MACHISMO INVISÍVEL COMO FATOR PARA O SURGIMENTO DO ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS

Os estudos e pesquisas que envolvem a mulher no sistema prisional são recentes e de vasto campo interdisciplinar a serem explorados. Segundo Kenarik Boujikian (2017), a mulher enfrenta quase os mesmos problemas do homem dentro da prisão, no entanto, outros fatores devem ser levados em consideração, dentre eles, "o julgamento da sociedade sobre elas, a partir de critérios de gênero, e o abandono da família".

Conforme relato da Desembargadora Boujikian (2017) do Tribunal de Justiça de São Paulo, o sistema carcerário brasileiro apresenta deficiência em pesquisas estatísticas sobre dados prisionais, com situação ainda mais drástica no caso das mulheres.

Nessa pesquisa, os dados mais atualizados que foram encontrados datam de 2014 a 2017, com a pesquisa de Alves em 2018, confirmando a afirmação de Boujikian (2017) quanto ao desinteresse do Estado em pesquisas sobre o tema.

Estudos apontam que a grande maioria das mulheres encarceradas não possuem ligação com o tráfico ou facções, mas em grande parte dos casos pesquisados, estas são coadjuvantes do crime. São presas por ajudar o companheiro (cônjuge) e, muitas vezes, depois de presas, são vítimas do abandono afetivo familiar.

Boujikian (2017), revela que ao ter contato diário e conhecer a realidade, comenta que "há um vazio na vida dessas mulheres presas, porque, na verdade, elas são abandonadas por completo. As únicas pessoas que dão apoio a elas normalmente são mãe e irmã". Na mulher presa reflete-se toda a problemática de gênero, com agravantes de uma sociedade predominantemente machista.

Em unidade prisional paulista, uma mulher, que não foi identificada, em tratamento médico, comentou a discriminação de gênero que sofreu em depoimento à entrevista realizada pelo Programa Justiça Sem Muros:

> Eu fui presa em 5 pessoas. Duas não tinham passagem, pegaram 8 anos e saíram, outro que pegou 8 está preso. Meu namorado pegou 10 anos, e eu peguei 11 e pouco, eu peguei mais que todo mundo. Por quê? E eu sou a única mulher (PROGRAMA JUSTIÇA SEM MUROS, 2016).

Independentemente da existência de situação agravante no momento do cárcere, nessa situação ou não, o projeto em comento expõe que na maioria das situações a mulher surge no ato criminoso como coadjuvante.

O tratamento que ofertam à mulher dentro da prisão é masculino, pautado em discursos de exclusão proferidos tanto pelo sistema judiciário quanto da própria família. A conversão à mulher-criminosa acontece de forma cruel e contribui para o sentimento de abandono antes mesmo da sentença, conforme relato de outra apenada:

> Quando eu cheguei era muita tristeza e medo. Fiquei um mês e quinze dias sem ver meu pai e mãe, sem ter notícias. Diz que é a burocracia, que tem que ter um monte de papel. E eu fiquei sozinha, não chegava carta, não chegava nada (PROGRAMA JUSTIÇA SEM MUROS, 2016).

De acordo com a DEPEN (2017), ao compararmos dados no país relativos às visitas em estabelecimento masculinos e femininos, observa-se que em média 4,55 visitas por preso no decorrer do semestre, enquanto nas unidades mistas a média semestral é de 2,63.

É importante discutir as causas dessa diferença numérica. Ao trazermos a comparação para o estado de Rondônia, a situação permanece, conforme Alves (2018) em pesquisa realizada sobre o cenário da penitenciária estadual feminina em Rondônia. Destacam-se três fatores principais que contribuem para o abandono afetivo.

O primeiro reside no fato de nem todos os municípios de Rondônia possuírem unidades prisionais femininas. Logo, as mulheres em cárcere são encaminhadas para as unidades mais próximas de onde residem, e a distância geográfica não favorece o contato entre as apenadas e os familiares.

O segundo é a falta de infraestrutura das penitenciárias. Apesar da legislação definir que as mulheres devam ser encarceradas em instituições diferentes de homens, em um mesmo prédio deve existir um local específico para elas. Segundo Alves (2018), a Penitenciária Feminina de Rondônia (PENFEM), foi originalmente construída para os homens com espaços e estruturas específicas para abrigar o gênero, sendo este apenas adaptado para receber as apenadas, de forma improvisada.

A alegação é confirmada por dados do DEPEN (2017) em análise a infraestrutura prisional e a capacidade de assegurar direitos e garantias básicas elencadas constitucionalmente.

O relatório denuncia a falta de locais adequados para as mulheres gestantes, bem como berçário, creche e lugares reservados para lactantes. Conforme dados, somente 14,2% das unidades prisionais femininas possuem espaços especiais no Brasil.

Alves (2018) confirma os dados fornecidos pelo DEPEN (2017) ao explicar que os locais para receber visitas são pequenos e apertados:

> São lugares pequenos onde as visitas chegam a permanecer sentadas em carteiras escolares durante até quatro horas e onde a ventilação é insuficiente. Segundo os registros dos questionários, a sala destinada ao berçário e que abriga presas grávidas ou lactantes e crianças de até seis meses de idade também não possui a ventilação necessária, não possui quantidade de berços suficientes para todas as crianças e necessita de reparos na instalação elétrica (ALVES, 2018, p. 247).

De fato, a estrutura das instituições penitenciárias não contribui para o contato entre os familiares, tanto por questões geográficas quanto estruturais. Vale frisar que geralmente as mulheres sofrem mais rejeição e abandono do que presos homens, item comprovado

anteriormente, e de acordo com o Programa Justiça Sem Muros (2016), a responsabilidade de cuidar dos filhos geralmente é da mulher, que sem o apoio do pai, perde contato com os filhos.

Em 2014, dados do projeto "Política de Atendimento Mães em Cárcere", também da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afirmam que 78% das mulheres presas tinham filhos e 72% não recebiam visita dos filhos, ou sequer amigos, contribuindo para que a prisão da mulher rompesse laços familiares.

A conotação sexual da prisão feminina reflete na regulamentação da visita íntima, tendo em vista que esse direito foi estabelecido em 2001 pela resolução 1/1999 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) por meio da resolução 96 da Secretaria das Administrações Prisionais do Estado de São Paulo, com base no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

De fato, foi a Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 que primeiro estabeleceu no Brasil o direito à visita íntima aos homens por meio do art. 41 e esse direito foi estendido no decorrer do tempo aos homossexuais e às mulheres. Vale lembrar que o direito à visita íntima não se encontra previsto em lei, na realidade tem origem em costumes adotados pela direção das próprias penitenciárias, conforme aponta Guilherme Nucci (2011). Ele foi regulamentado para as mulheres em 2001, no entanto, já teria sido recomendado por meio da resolução número 96 da Secretaria das Administrações Prisionais do Estado de São Paulo, tendo por base o princípio da isonomia. Importante ressaltar que a competência de regulamentação das vistas íntimas é do setor de gestão das unidades prisionais.

Foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, em 10 de novembro de 2015, a PORTARIA N.º 1061/GAB/SEJUS que objetivou estabelecer a padronização das funções dos servidores das penitenciarias estaduais, bem como a proposta de uma "revista humanizada" com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, de forma que restou vedado a prática da revista vexatória. No entanto, a medida autoriza a cada estabelecimento prisional, a competência para estipular os próprios critérios e procedimentos para a concessão da visita íntima, com base nas condições e características ofertada pelo estabelecimento.

Observa-se a possibilidade de existência de lacunas acera da regulamentação dessa prática, porque se deixa a cargo dos gestores das unidades prisionais a maneira da atuação da forma que acharem adequado, respeitando à legislação.

Por esse motivo, faz-se necessária a divulgação do assunto em larga escala, em especial nos sistemas prisionais, porque a conscientização da existência do abandono afetivo, contribui em reformulações no ambiente prisional, seja no tratamento das visitas ou das apenadas, favorecendo um ambiente ressocializador. Mais do que relação sexual, a visita íntima

é um meio de manutenção do laço afetivo com o parceiro, importante tanto para homens quanto para mulheres.

O terceiro fator pauta-se na questão de gênero, assunto discutido anteriormente e que reflete na sociedade e estabelece regras e expectativas do comportamento feminino. A PENFEM fica na avenida Jorge Teixeira em Porto Velho e, apesar de ser localizada em via com grande movimentação, não há sinalização alguma, o que para Alves (2014) aparenta ser intencional essa "invisibilização". A mulher não tem espaço físico adequado e nem identificação, ela perde a existência e preferem permanecer em silêncio do que serem penalizadas.

> Enquanto oprime, invisibiliza e silencia, o Estado estende tal condição à família dessas mulheres, pois acreditamos que ao vitimar uma mulher, vitima-se ao menos uma família. A família permanece presa às normas institucionais, aos horários, à obrigação de contribuir com alimentos e produtos de higiene, a fim de suprir a incapacidade do poder público em assegurar o mínimo de dignidade àquelas que amam (ALVES, 2014, p. 248).

Trata-se do machismo invisível e a opressão que ele exala (CASTAÑEDA, 2006). Segundo depoimento de uma idosa encarcerada, o ambiente no qual estão inseridas contribui para o sentimento de abandono e revolta:

> A cadeia não reeduca ninguém, ela revolta. É muito revoltante o que acontece aqui, a gente vive abandonada. Só de você estar privada de liberdade não é bom, mas aqui é o pior do mundo (PROGRAMA JUSTIÇA SEM MUROS, 2016).

Tanto o peso do discurso de uma sociedade machista, quanto o peso da burocracia que dificulta o contato das apenadas com seus familiares, recaem em todos os sujeitos envolvidos, fortalecendo sua perpetuação na história.

5 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico, desdobra-se no direito de família através dos conceitos de solidariedade familiar, afetividade, igualdade entre os filhos e chefia familiar, igualdade entre cônjuges e companheiros, pluralidade familiar, entre outros.

Este princípio carrega consigo sentimentos afetivos no eixo familiar de forma a corroborar para efetividade do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece ser dever do Estado, da família e da sociedade proporcionar a convivência familiar.

Dessa forma, o Estado não apenas tem o dever de evitar a prática de atos que atentem contra este princípio, mas também assegurar seu cumprimento, oferecendo o mínimo para a existência real da dignidade humana, assegurando a felicidade como direito constitucional.

A positivação da felicidade foi consolidada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 pelo Supremo Tribunal Federal, quando recebeu característica constitucional. O direito à felicidade é uma maneira de cuidar das feridas sociais, com o objetivo de proteger grupos vulneráveis por meio da proteção de garantias que já deveriam ser respeitadas.

As mulheres encarceradas retratam a existência de um grupo vulnerável que possui necessidades diferentes das necessidades masculinas e com características próprias, mas ignoradas. Por mais que o art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabeleça igualdade de gênero, esta, aparentemente, não é respeitada no âmbito prisional:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade humana funciona como uma ferramenta de parâmetro para todo o ordenamento jurídico, que, segundo Dias (2007), possui como um de seus ramos, o princípio da solidariedade familiar.

> Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade a reciprocidade. (...) em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (DIAS, 2007, p. 63).

Dias (2007) aduz que tendo em vista a garantia à convivência familiar, existe uma tendência em buscar o fortalecimento dos vínculos familiares, pois no afeto são construídas as relações entre sujeitos. Levando em consideração a importância da estrutura familiar e de seus vínculos afetivos, é evidente a concepção de que a ausência do afeto pode causar danos irreparáveis.

Há nas decisões dos magistrados a visualização do abandono afetivo como dano moral, que se pauta na indenização pecuniária como forma de reparação dessa lacuna familiar. Este é um tema um tanto polêmico que expõe no âmbito jurídico, de um lado, a industrialização dos danos morais e, de outro, a dificuldade de se negar a indenização, visto que não há como negar

a proteção dos direitos da personalidade. Alguns autores como Dias (2007) compreendem a indenização como possível instrumento pedagógico que pode alterar a configuração social e familiar.

> A indenização por abandono afetivo poderá converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares (DIAS, 2007, p. 409).

Não há como negar os impactos negativos decorrentes do abandono afetivo. Dentro das penitenciárias femininas a situação é ainda mais agravada, seja pela conversão da mulher-mãe em mulher-presa e o sentimento de culpa que recai sobre esta.

A Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos, no artigo 3° estabelece a seguridade de equidade entre gêneros "Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto".

Além disso, as Regras Mínimas de Padrão da ONU (2015) sobre o Tratamento de Presos reforçam o princípio da não-discriminação como princípio fundamental para o Direitos Humanos, definindo que "Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não deve haver nenhuma discriminação em razão da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, patrimônio, nascimento ou outra condição".

Quando falamos em equidade de tratamento simples e puro, por si só faz-se ineficaz o cumprimento do princípio da não-discriminação, visto que deve se levar em consideração especificidades de cada gênero, e isso, conforme o artigo 5º constante na Carta de Princípios da ONU (1945), não deve ser considerado prática discriminatória.

Medidas aplicadas sob a lei e elaboradas unicamente para proteger os direitos e estado especial das mulheres, principalmente mulheres grávidas e mães lactantes, crianças e jovens, pessoas idosas, doentes ou com deficiências, não deverão ser julgadas discriminatórias. A necessidade e a aplicação de tais medidas sempre estarão sujeitas à revisão por uma autoridade judicial ou outra competente.

Uma jovem apenada, em depoimento ao Programa Justiça Sem Muros (2016), questiona a falta de contato com os familiares:

> Eles falam que a gente é reeducanda, reeducanda do que? Eles estão ressocializando a gente aqui de que maneira? Deixando a gente sem ver nossos filhos? Sem ver nossos maridos, sem ver nossa visita? (PROGRAMA JUSTIÇA SEM MUROS, 2016).

É importante esclarecer, com base nas informações até então apresentadas, que são diversos fatores responsáveis pelo abandono afetivo, no entanto, não se deve tapar os olhos para o fato de que responsabilidade é também conferida ao Estado, visto que detém o dever de cumprir a lei e assegurar direitos e garantias fundamentais.

Por ser responsabilidade também do Estado proporcionar a convivência familiar, o abandono afetivo acaba sendo reflexo da burocracia das penitenciárias e, neste cenário, o sentimento de desamparo é ainda mais crítico. De fato, a Constituição Federal de 1988 também estabelece a responsabilidade civil do Estado no que tange a reparação de danos.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Fala-se em responsabilidade civil do Estado em razão de dano causado a terceiro de maneira que deva repará-lo. A responsabilidade do Estado, refere-se à esfera econômica, uma indenização financeira que resta caracterizada a partir da e ação ou omissão deste, responsável pelo dano causado, a menos que o dano seja exclusivamente do prejudicado, trata-se da responsabilidade objetiva do Estado.

De fato, existe o dever de ação do Estado e, portanto, a omissão caracteriza a sua responsabilidade. O sistema prisional feminino não foi projetado para a mulher presa e a situação se permanece inalterável no decorrer dos anos, fazendo com que a prisão acabe se tornando uma punição simples e dura. A omissão do Estado em fazer valer os princípios e a legislação constitucional nas penitenciárias femininas confirmam a existência do dano e a responsabilidade estatal.

A responsabilidade civil do Estado no que tange o surgimento do ambiente que contribui para o abandono afetivo, seja, pela localização geográfica das penitenciárias, quando o acesso se faz difícil pelo fato da família residir no interior do Estado; seja pela constante falta de conhecimento da equipe de gestão local acerca da importância do vínculo familiar que, por sua vez, reproduzem abordagem inadequada no tratamento dos sujeitos envolvidos; seja pela falta de estrutura no edifício, o qual não garante espaços que atendam às necessidades femininas; ou pela conversão da mulher em criminosa que por sua vez "merece" restrições, de acordo com o discurso polarizado na sociedade.

É importante analisarmos o contexto no qual as mulheres presas se encontram, de forma que compreendamos que a existência do machismo invisível permeia as relações que as envolvem e contribuem para a existência do abandono afetivo, cabendo ao Estado protegê-las e fornecer um ambiente ressocializador.

Apesar do tema ser pouco palpável em se tratando de afeto, a discussão é extremamente relevante, visto que estamos em uma sociedade volátil, pautada em princípios neoliberais que favorecem uma postura individualista, que exclui as minorias e tapa os olhos para aquilo que não favorece o mercado internacional.

Este artigo é um pedido pelos que optam por não enxergar ou que desconhecem a realidade das minorias, no caso as mulheres presas, para que sejam estas enxergadas em sociedade, bem como suas necessidades e seus direitos sejam atendidos.

O Estado detém a competência de fazer valer o objetivo do encarceramento a partir da promoção de espaços que diminuam a reprodução de práticas machistas que excluem o gênero feminino, de forma que o respeito ao direito da mulher encarcerada pelo Estado, seja exemplo para a promoção de conscientização em toda esfera social, a compreender que os direitos individuais não possuem força para serem respeitados sem respeito aos direitos coletivos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, com base nos dados apresentados pelo Projeto Justiça Sem Muros (2016), DEPEN (2017) e a pesquisa de Alves (2018) sobre a PENFEN, é possível observar a existência do abandono afetivo nas instituições penitenciárias femininas no âmbito nacional e, especialmente, em Rondônia, que por sua vez ultrapassa as barreiras familiares e resulta na desvalorização das mulheres encarceradas pelo próprio Estado.

Consequentemente, conduz os passos das mulheres presas ao sentimento de revolta, raiva e isolamento, implantando na sociedade a falta de esperança de um sistema carcerário que ressocialize, que traga o sujeito preso de volta à convivência social, consciente de seus atos e seguro de que encontrará no seio familiar a força de enfrentar os obstáculos ao longo da vida.

Acontece que, o papel da mulher em sociedade é pautado em estigmas culturais que corroboram para o seu desamparo, tanto por parte Estado, quanto por parte dos familiares. A conversão da mãe em mãe-criminosa é instantânea e cruel.

O Estado por sua vez, necessita desenvolver espaços que viabilizem a visitas de familiares às apenadas, bem como, propiciar espaços para que estas sejam escutadas.

Mais do que a simples criação de leis em defesa desse grupo vulnerável, é preciso que a finalidade da norma seja cumprida, a fim de que demandas das mulheres encarceradas sejam atendidas, por meio de espaços que atendam necessidades específicas e programas que favoreçam o contato entre os familiares e as apenadas, para que não se perpetue o abandono afetivo e sejam menorizados os efeitos do machismo invisível.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hellen Virginia da Silva. Quem são as mulheres encarceradas na penitenciária estadual feminina de Rondônia? Uma análise de gênero sobre o perfil da população carcerária feminina. **Revista Formação** [online], v. 25, n. 45, maio-ago/2018, p. 231-250. Disponível em: https://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/view/5255/4517. Acesso em: out. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil***, 1988*. Brasília: Senado Federal, 2016.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos**. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Brasília: Congresso Nacional, 1992.

BRASIL. Palestrantes apontam dificuldades enfrentadas por mulheres encarceradas. **Senado Notícias** [online]. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/29/palestrantes-apontam-dificuldades-enfrentadas-por-mulheres-encarceradas. Acesso em: out. 2022.

BRASIL. Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade- junho de 2017. **Ministério da Justiça e Segurança Pública** [online]. Brasília: 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/Infopenmulheresjunho2017.pdf/view. Acesso em: out. 2022.

CASTAÑEDA, Marina. **O machismo invisível**. São Paulo: A Girafa Editora, 2006.

DIOF. Portaria n.º 1061/GAB/SEJUS. **Diário Oficial do Estado de Rondônia** [online], 2015. p. 38-49. Disponível em: http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2015/12/Doe-_-29_12_20152.pdf. Acesso em: out. 2022.

DIOESP. Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, Resolução 96. **Diário Oficial do Estado de São Paulo** [online]: 2010. Disponível em: https://sindespe.org.br/portal/wp-content/uploads/2016/05/regimento-interno.pdf. Acesso em: out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

DPESP, Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Política de Atendimento Mães em cárcere**. São Paulo: 2014. Disponível em: http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/1174.pdf. Acesso em: out. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 42.ed. Petrópolis, RJ. Ed. Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Trad. Brasileira: Laura Fraga de Almeida Sampaio. 21ª ed., São Paulo: Edições Loyola, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: direito de família. As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCIA, Janaina. Mulheres presas são abandonadas e julgadas pela sociedade. Entrevista com Kenarik Boujikian. **UOL Notícias** [online]. São Paulo, 2017. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/03/01/mulheres-presas-sao-abandonadas-por-completo-diz-magistrada-do-tj-sp.htm. Acesso em: out. 2022.

ITTC, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Quem são essas mulheres. Alternativas ao encarceramento. **Programa Justiça Sem Muros** [online]. São Paulo: 2016. Disponível em: http://mulheresemprisao.org.br/depoimentos/. Acesso em: out. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Carta de Princípios da ONU**. Paris: 1945. Disponível em: https://nacoesunidas.org/carta/. Acesso em: out. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: 1948.

ONU. Organização das Nações Unidas. UNODC. **Regras Mínimas de Padrão da ONU sobre o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela)**. Viena, Áustria: 2015. E-book. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Marcela Martins. O direito à visita íntima no sistema prisional brasileiro: história, relativização, controvérsias e efeitos. **Direito Net** [online]. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7280/O-direito-a-visita-intima-no-sistema-prisional-brasileiro-historia-relativizacao-controversias-e-efeitos. Acesso em: out. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. *In*: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 193-197.

VARELLA, Drauzio. O abandono é a principal diferença entre mulheres e homens na cadeira. **G1** [online]. Disponível em https: //g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml. Acesso em: out. 2022.